

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) 2021/1239 DO CONSELHO

de 29 de julho de 2021

que altera os Regulamentos (UE) 2019/1919, (UE) 2021/91 e (UE) 2021/92 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2021 em águas da União e em águas não União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1919 do Conselho <sup>(1)</sup> atribui as possibilidades de pesca estabelecidas no Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia <sup>(2)</sup> («Protocolo»). O Protocolo foi prorrogado até 15 de novembro de 2020 pelo Acordo sob a forma de troca de cartas <sup>(3)</sup> relativo à prorrogação, por um período máximo de um ano, do Protocolo. A assinatura desse Acordo foi autorizada pela Decisão (UE) 2019/1918 do Conselho <sup>(4)</sup>, que autorizou a sua aplicação provisória.
- (2) Em 23 de outubro de 2020, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2020/1704 <sup>(5)</sup> que dispôs uma segunda prorrogação do Protocolo por um período máximo de um ano.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) 2019/1919 do Conselho, de 8 de novembro de 2019, relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo que Fixa as Possibilidades de Pesca e a Contrapartida Financeira previstas no acordo de parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia (JO L 297 I de 18.11.2019, p. 5).

<sup>(2)</sup> Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período de quatro anos (JO L 315 de 1.12.2015, p. 3).

<sup>(3)</sup> Acordo sob a forma de troca de cartas entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia relativo à prorrogação do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, que caduca em 15 de novembro de 2019 (JO L 297 I de 18.11.2019, p. 3).

<sup>(4)</sup> Decisão (UE) 2019/1918 do Conselho, de 8 de novembro de 2019, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia relativo à prorrogação do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, que caduca em 15 de novembro de 2019 (JO L 297 I de 18.11.2019, p. 1).

<sup>(5)</sup> Decisão (UE) 2020/1704 do Conselho, de 23 de outubro de 2020, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia relativo à prorrogação do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, que caduca em 15 de novembro de 2020 (JO L 383 de 16.11.2020, p. 1).

- (3) O artigo 1.º do Regulamento (UE) 2019/1919 atribui possibilidades de pesca ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte na categoria 6 — arrastões congeladores de pesca pelágica.
- (4) Nos termos do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica <sup>(6)</sup>, o Reino Unido deixou de ser um Estado-Membro da União desde 1 de fevereiro de 2020 e o período de transição previsto nesse Acordo terminou em 31 de dezembro de 2020. Por conseguinte, as possibilidades de pesca atribuídas ao Reino Unido deverão ser redistribuídas aos Estados-Membros a partir de 1 de janeiro de 2021 e o Reino Unido deverá deixar de ser titular de uma licença trimestral a partir de 1 de janeiro de 2021.
- (5) É necessário que essa redistribuição seja transparente e proporcional à atribuição inicial das quotas.
- (6) O Regulamento (UE) 2019/1919 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) O Regulamento (UE) 2021/91 do Conselho <sup>(7)</sup> estabelece, para 2021 e 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca aplicáveis para os navios de pesca da União. O Regulamento (UE) 2021/92 do Conselho <sup>(8)</sup> estabelece, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. Relativamente às unidades populacionais partilhadas com o Reino Unido, esses regulamentos fixam os totais admissíveis de capturas (TAC) provisórios que se aplicam até 31 de julho de 2021 aos navios que pescam nas águas da União, nas águas internacionais e nas águas de países terceiros.
- (8) Em conformidade com o artigo 498.º, n.ºs 2, 4 e 6, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Reino Unido <sup>(9)</sup> (ACC), a União realizou consultas bilaterais com o Reino Unido e estabeleceu o nível das possibilidades de pesca para as unidades populacionais enumeradas no anexo 35 e no anexo 36, quadros A e B, do ACC, bem como as condições associadas para 2021, e o nível das possibilidades de pesca para certos TAC de profundidade, bem como as condições associadas para 2021 e 2022. Essas consultas decorreram entre 20 de janeiro e 2 de junho de 2021, com base na Decisão do Conselho de 5 de março de 2021 <sup>(10)</sup>. O resultado das consultas foi documentado numa ata escrita, assinada pelos chefes das delegações da União e do Reino Unido e aprovada pelo Conselho em 11 de junho de 2021. É, por conseguinte, necessário substituir os TAC provisórios fixados nos Regulamentos (UE) 2021/91 e (UE) 2021/92 por possibilidades de pesca definitivas acordadas com o Reino Unido, juntamente com as novas medidas associadas.
- (9) Essas consultas saldaram-se pela introdução de possibilidades de pesca acordadas e garantidas para a União e para o Reino Unido relativamente a 2021, bem como, no caso de algumas unidades populacionais de profundidade, relativamente a 2021 e 2022, no âmbito de disposições do ACC em matéria de acesso às águas de cada parte.
- (10) É agora necessário transpor para a ordem jurídica da União os resultados das consultas entre a União e o Reino Unido, substituindo os TAC provisórios fixados nos Regulamentos (UE) 2021/91 e (UE) 2021/92 pelas possibilidades de pesca que respeitam os níveis dos TAC acordados com o Reino Unido.

<sup>(6)</sup> JO L 29 de 31.1.2020, p.7.

<sup>(7)</sup> Regulamento (UE) 2021/91 do Conselho, de 28 de janeiro de 2021, que fixa para 2021 e 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca aplicáveis para os navios de pesca da União (JO L 31 de 29.1.2021, p. 20).

<sup>(8)</sup> Regulamento (UE) 2021/92 do Conselho, de 28 de janeiro de 2021, que fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 31 de 29.1.2021, p. 31).

<sup>(9)</sup> Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 149 de 30.4.2021, p. 10).

<sup>(10)</sup> Decisão do Conselho que define a posição a tomar em nome da União nas consultas com o Reino Unido com vista a um acordo sobre as possibilidades de pesca em relação às unidades populacionais partilhadas para 2021 e, em relação a determinadas unidades populacionais de profundidade, para 2021 e 2022, de 5 de março de 2021 (doc. 6414/21).

- (11) No âmbito do ACC, a União e o Reino Unido têm o mesmo objetivo de explorar as unidades populacionais partilhadas a um ritmo que permita manter e restabelecer progressivamente as populações das espécies capturadas acima dos níveis de biomassa suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável (RMS). Em conformidade com os planos plurianuais previstos nos Regulamentos (UE) n.º 1380/2013 <sup>(11)</sup>, (UE) 2019/472 <sup>(12)</sup> e (UE) 2018/97 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(13)</sup>, a taxa-alvo de mortalidade por pesca, em linha com os intervalos de RMS ( $F_{RMS}$ ) definidos nos Regulamentos (UE) 2019/472 e (UE) 2018/973, devia ser alcançada o mais cedo possível e progressiva e gradualmente, até 2020, para as unidades populacionais-alvo enumeradas nos referidos regulamentos, devendo em seguida ser mantida dentro dos intervalos  $F_{RMS}$ , nos termos desses regulamentos.
- (12) Para determinadas unidades populacionais, o parecer científico emitido pelo Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM), que as avaliou tendo em conta o RMS, preconiza zero capturas. Se os TAC para essas unidades populacionais fossem estabelecidos ao nível indicado nos pareceres científicos, a obrigação de desembarcar todas as capturas tanto nas águas da União como nas do Reino Unido, incluindo as capturas acessórias dessas unidades populacionais, nas pescarias mistas conduziria ao fenómeno das «espécies bloqueadoras». A fim de encontrar o equilíbrio entre a prossecução dessas pescarias mistas, atentas as implicações socioeconómicas potencialmente graves do seu encerramento, e a necessidade de se alcançar um bom estado biológico para essas unidades populacionais, e dada a dificuldade de pescar todas as unidades populacionais numa pescaria mista mantendo ao mesmo tempo o nível do RMS, a União e o Reino Unido acordaram em que é adequado estabelecer TAC específicos para as capturas acessórias dessas unidades populacionais. O nível desses TAC deverá ser de molde a baixar a mortalidade dessas unidades populacionais e a incentivar a melhoria da seletividade e as medidas para evitar as capturas. Importa que os níveis das possibilidades de pesca para estas unidades populacionais sejam estabelecidos em conformidade com a ata escrita, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas para os operadores da União e, simultaneamente, uma recuperação significativa da biomassa dessas unidades populacionais.
- (13) Embora a União e o Reino Unido não tenham chegado a um acordo sobre medidas técnicas associadas no plano funcional alinhadas, concordaram que estas são necessárias e o Reino Unido adotá-las-á a fim de contribuir para a recuperação das unidades populacionais em causa. Dado que atualmente não há um acordo, é necessário continuar a aplicar, nas águas da União, as medidas técnicas associadas no plano funcional existentes, estabelecidas nos artigos 15.º, 16.º e 17.º do Regulamento (UE) 2021/92, que permitem fixar os TAC das espécies-alvo nos níveis propostos no presente regulamento sem comprometer o estado das unidades populacionais inevitavelmente presentes nas capturas nas águas da União.
- (14) Dado que a biomassa das unidades populacionais de COD/5BE6A, WHG/56-14, WHG/07A e PLE/7HJK é inferior ao ponto-limite de referência da biomassa ( $B_{lim}$ ) e que só são permitidas as capturas acessórias e as pescarias científicas, na ata escrita a União e o Reino Unido acordaram em não aplicar a flexibilidade interanual, nomeadamente nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, no que respeita a essas unidades populacionais para as transferências para 2021, para que as capturas em 2021 não excedam os TAC fixados para essas unidades populacionais. Por conseguinte, a Alemanha, a Bélgica, a França, a Irlanda e os Países Baixos comprometeram-se a não aplicar o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 no que respeita a essas unidades populacionais para as transferências para 2021.
- (15) Dado que a biomassa da unidade populacional de PRA/03A é inferior ao  $B_{desencadeador}$  do RMS, a União e a Noruega acordaram em não aplicar a flexibilidade interanual, nomeadamente nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho <sup>(14)</sup>, no que respeita a essa unidade populacional para as transferências para 2021, para que as capturas em 2021 não excedam o TAC fixado para esta unidade populacional. Por conseguinte, a Dinamarca e a Suécia comprometeram-se a não aplicar o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 no que respeita a esta unidade populacional para as transferências para 2021.

<sup>(11)</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>(12)</sup> Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1).

<sup>(13)</sup> Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque no mar do Norte e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 676/2007 e (CE) n.º 1342/2008 do Conselho (JO L 179 de 16.7.2018, p. 1).

<sup>(14)</sup> Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

- (16) Dado que a biomassa das unidades populacionais de COD/2A3AX4, COD/03AN. e COD/07D é inferior ao  $B_{lim}$ , a União, o Reino Unido e a Noruega acordaram em não aplicar a flexibilidade interanual, nomeadamente nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, no que respeita a essas unidades populacionais para as transferências para 2021, para que as capturas em 2021 não excedam os TAC fixados para essas unidades populacionais. Por conseguinte, a Alemanha, a Bélgica, a Dinamarca, a França, os Países Baixos e a Suécia comprometeram-se a não aplicar o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 no que respeita a essas unidades populacionais para as transferências para 2021.
- (17) O robalo-legítimo no mar Céltico, canal da Mancha, mar da Irlanda e sul do mar do Norte (divisões CIEM 4b, 4c, 7a e 7d a 7h) continua abaixo do RMS  $B_{desencadeador}$  e está ligeiramente acima do  $B_{lim}$ . Embora a mortalidade por pesca tenha diminuído, as indicações do CIEM sobre a pressão da pesca continuam a ser motivo de preocupação. A importância das medidas acordadas para assegurar condições e oportunidades alinhadas às frotas do Reino Unido e da União é fundamental no respeitante ao robalo enquanto unidade populacional partilhada, nomeadamente no que respeita a um limite máximo mensal para a pesca comercial com redes de arrasto e redes envolventes-arrastantes e no que respeita às capturas acessórias na pesca comercial com redes manobradas a partir de terra, mantendo em vigor a atual limitação para a pesca recreativa. A União e o Reino Unido acordaram igualmente em dar prioridade à melhoria do instrumento de avaliação do CIEM para o robalo, a fim de permitir cálculos de previsões com base em modelos RMS.
- (18) Com vista a proteger determinadas espécies da pesca, na ata escrita o Reino Unido e a União chegaram a acordo relativamente a listas de espécies proibidas. Importa proibir a pesca, a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque dessas espécies proibidas.
- (19) Nos termos do artigo 498.º, n.º 8, do ACC, a União e o Reino Unido acordaram em criar um mecanismo de transferência voluntária de possibilidades de pesca num determinado ano, a realizar cada ano, cujas modalidades devem ser definidas pelo Comité Especializado das Pescas. A fim de permitir que os Estados-Membros transfiram ou troquem possibilidades de pesca com o Reino Unido na pendência da adoção dessas modalidades pelo Comité Especializado das Pescas, é conveniente estabelecer o procedimento para a realização dessas transferências ou trocas.
- (20) Em 2021 realizaram-se consultas anuais entre a União e as Ilhas Faroé sobre a troca de certos TAC e o acesso às águas de cada parte. As consultas não conduziram a um acordo entre a União e as Ilhas Faroé. A fim de permitir estas trocas, a União manteve uma reserva para certos TAC. Consequentemente, é conveniente alterar em conformidade os quadros de possibilidades de pesca e as licenças dos navios pertinentes.
- (21) Na pendência do novo parecer científico, o Regulamento (UE) 2021/92, na sua versão inicialmente adotada, fixou em zero o TAC aplicável ao biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 de 1 de julho de 2021 a 30 de junho de 2022. Na terceira alteração das possibilidades de pesca para 2021, foi fixado um TAC provisório até 30 de setembro de 2021 para permitir a prossecução da pescaria do biqueirão. O CIEM emitiu o parecer científico em 18 de junho de 2021. O TAC para o período com início em 1 de julho de 2021 deverá, portanto, ser alterado em conformidade com o parecer científico mais recente do CIEM.
- (22) Por conseguinte, é necessário alterar os Regulamentos (UE) 2021/91 e (UE) 2021/92 em conformidade.
- (23) No respeitante às possibilidades de pesca em redor da zona de Svalbard, o Tratado de 9 de fevereiro de 1920 relativo ao Spitzbergen (Svalbard) («Tratado de Paris de 1920») concede a todas as partes um acesso equitativo e não discriminatório aos recursos, incluindo os da pesca. A União manifestou por várias vezes o seu ponto de vista sobre esse acesso, a última das quais nas notas verbais à Noruega n.º 02/21, de 26 de fevereiro de 2021, e n.º 08/21, de 28 de junho de 2021. A fim de assegurar que a exploração dos recursos na zona de Svalbard seja coerente com as regras de gestão não discriminatória que possam ser estabelecidas pela Noruega, país que goza de soberania e jurisdição na zona dentro dos limites desse Tratado, o Conselho fixou, para a subzona 1 e a divisão 2b do CIEM, o número de navios autorizados a realizar a pescaria do caranguejo-das-neves e as quotas para o bacalhau. A repartição dessas possibilidades de pesca entre os Estados-Membros está limitada até 31 de dezembro de 2021. Na nota verbal n.º 02/21 à Noruega, de 26 de fevereiro de 2021, a União reservou-se o direito de tomar todas as contramedidas corretivas necessárias a fim de salvaguardar os legítimos direitos e interesses da União. É conveniente igualmente recordar que, na União, a principal responsabilidade pelo cumprimento do direito aplicável cabe aos Estados-Membros de pavilhão.

- (24) Os limites de captura fixados nos Regulamentos (UE) 2019/1919 e (UE) 2021/91 são aplicáveis desde 1 de janeiro de 2021. Por conseguinte, é necessário que as disposições introduzidas pelo presente regulamento relativas aos limites de captura se apliquem igualmente com efeitos a partir dessa data, com exceção das disposições relativas ao biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1, que deverão ser aplicáveis desde 1 de julho de 2021, e do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), no que diz respeito aos novos n.ºs 2-A e 2-B do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/92, que deverão ser aplicáveis desde 1 de agosto de 2021. Os limites de captura fixados no Regulamento (UE) 2019/1919 são aplicáveis relativamente ao segundo período de aplicação da prorrogação do Protocolo de pesca com a Mauritânia, ou seja, desde 16 de novembro de 2020. O Reino Unido não fez uso dessas possibilidades de pesca e deixou de ter direito a fazê-lo a partir de 1 de janeiro de 2021. Por conseguinte, a alteração dessas possibilidades de pesca a título do referido regulamento deverá ser aplicável desde 1 de janeiro de 2021. Esta aplicação retroativa não afeta os princípios da segurança jurídica e da proteção das expectativas legítimas, uma vez que as possibilidades de pesca em causa aumentaram ou não foram ainda esgotadas. Por motivos de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

**Alteração do Regulamento (UE) 2019/1919**

No artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1919, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Categoria 6 — Arrastões congeladores de pesca pelágica:

Alemanha	13 038,4 toneladas
França	2 714,6 toneladas
Letónia	55 966,6 toneladas
Lituânia	59 837,6 toneladas
Países Baixos	64 976,1 toneladas
Polónia	27 106,6 toneladas
Irlanda	8 860,1 toneladas

Durante o período de aplicação da prorrogação do Protocolo, os Estados-Membros dispõem das seguintes licenças trimestrais:

Alemanha	4
França	2
Letónia	20
Lituânia	22
Países Baixos	16
Polónia	8
Irlanda	2

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão se determinadas licenças podem ser colocadas à disposição de outros Estados-Membros.

Nesta categoria, pode ser utilizado um máximo de 19 navios em simultâneo nas águas da Mauritânia.»

## Artigo 2.º

**Alteração do Regulamento (UE) 2021/91**

O Regulamento (UE) 2021/91 é alterado do seguinte modo:

- 1) é suprimido o artigo 8.º;
- 2) a parte 2 do anexo é alterada em conformidade com a parte A do anexo do presente regulamento.

## Artigo 3.º

**Alteração do Regulamento (UE) 2021/92**

O Regulamento (UE) 2021/92 é alterado do seguinte modo:

- 1) é suprimido o artigo 7.º;
- 2) o artigo 11.º é alterado do seguinte modo:
  - a) é inserido o seguinte número:

«1-A. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica às capturas acessórias de robalo-legítimo em atividades de pesca comercial com redes manobradas a partir de terra. Esta isenção aplica-se aos números históricos de redes manobradas na praia, fixados nos níveis anteriores a 2017. As atividades de pesca comercial com redes manobradas a partir de terra não devem ter o robalo-legítimo como espécie-alvo e só podem ser desembarcadas capturas acessórias inevitáveis desta espécie.»;
  - b) no n.º 2, são suprimidas as alíneas c) e d) e o último parágrafo;
  - c) são inseridos os seguintes números:

«2-A. A título de derrogação do disposto no n.º 1, de 1 de agosto a 31 de dezembro, os navios de pesca da União nas divisões CIEM 4b, 4c, 7d, 7e, 7f e 7h podem pescar robalo-legítimo, e reter, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessa zona com as seguintes artes e dentro dos seguintes limites:

- a) utilizando redes de arrasto demersais (\*), para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 380 kg por mês e 5% do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados por esse navio por viagem de pesca;
- b) utilizando redes envolventes-arrastrantes (\*\*), para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 380 kg por mês e 5% do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados por esse navio por viagem de pesca.

2-B. Não obstante o disposto nos n.ºs 2 e 2-A, as capturas referidas nas alíneas a) e b) desses números não podem exceder 760 kg no período compreendido entre 1 de julho e 31 de agosto.

2-C. A título de derrogação do disposto no n.º 1, em janeiro de 2021 e de 1 de abril a 31 de dezembro, os navios de pesca da União nas divisões CIEM 4b, 4c, 7d, 7e, 7f e 7h podem pescar robalo-legítimo, e reter, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessa zona com as seguintes artes e dentro dos seguintes limites:

- a) utilizando linhas e anzóis (\*\*\*), que não excedam 5,7 toneladas por navio;
- b) utilizando redes de emalhar fixas (\*\*\*\*), para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 1,4 toneladas por navio.

As derrogações estabelecidas no primeiro parágrafo aplicam-se aos navios de pesca da União que, ao longo do período entre 1 de julho de 2015 e 30 de setembro de 2016, tenham registado capturas de robalo-legítimo: na alínea a), utilizando linhas e anzóis, e na alínea b), utilizando redes de emalhar fixas. Em caso de substituição de um navio de pesca da União, os Estados-Membros podem permitir que a derrogação se aplique a outro navio de pesca, desde que o número dos navios de pesca da União que beneficiem da derrogação e a sua capacidade de pesca global não aumentem.

(\*) Todos os tipos de rede de arrasto demersal (OTB, OTT, PTB, TBB, TBN, TBS e TB).

(\*\*) Todos os tipos de redes envolventes-arrastrantes (SSC, SDN, SPR, SV, SB e SX).

(\*\*\*) Todas as pescarias com palangres ou salto e vara ou cana e linha (LHP, LHM, LLD, LL, LTL, LX e LLS).

(\*\*\*\*) Todas as redes de emalhar e armadilhas fixas (GTR, GNS, GNC, FYK, FPN e FIX).»;

- d) o n.º 5 é alterado do seguinte modo:
- i) na alínea a), a expressão «De 1 de janeiro a 28 de fevereiro» é substituída por «De 1 de janeiro a 28 de fevereiro e de 1 de dezembro a 31 de dezembro de 2021»,
  - ii) na alínea b), a expressão «De 1 de março a 31 de julho» é substituída por «De 1 de março a 30 de novembro»;
- 3) no artigo 15.º, n.º 1, a expressão «Aos navios da União que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas divisões CIEM 7f e 7g» é substituída por «Aos navios da União que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas águas da União da divisão CIEM 7g»;
- 4) é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 53.º-A

#### **Transferências e trocas de quotas com o Reino Unido**

1. Todas as transferências ou trocas de quotas entre a União e o Reino Unido são efetuadas em conformidade com os n.ºs 2 a 4.
  2. Um Estado-Membro que tencione transferir ou trocar quotas com o Reino Unido pode debater com o Reino Unido as particularidades dessa transferência ou troca.
  3. Se aprovar as particularidades da transferência ou troca de quotas a que se refere o n.º 2 notificada pelo Estado-Membro em causa, a Comissão deve expressar, sem atrasos indevidos, o consentimento em ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas. A Comissão deve notificar o Reino Unido e os Estados-Membros da transferência ou troca de quotas acordada.
  4. A quota recebida do Reino Unido ou transferida para o Reino Unido no âmbito da transferência ou troca de quotas acordada é considerada atribuída ao Estado-Membro em causa ou deduzida da atribuição deste a partir do momento em que a transferência ou troca de quotas for notificada nos termos do n.º 3. Tal troca não altera a chave de repartição em vigor para efeitos de atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.»;
- 5) o anexo I A é alterado em conformidade com a parte B do anexo do presente regulamento;
- 6) o anexo I B é alterado em conformidade com a parte C do anexo do presente regulamento;
- 7) o anexo II é alterado em conformidade com a parte D do anexo do presente regulamento;
- 8) o anexo V é alterado em conformidade com a parte E do anexo do presente regulamento.

#### *Artigo 4.º*

#### **Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável desde 1 de janeiro de 2021, com exceção das disposições relativas ao biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da zona CEEAF 34.1.1, que são aplicáveis desde 1 de julho de 2021, e do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), no que diz respeito aos novos n.ºs 2-A e 2-B do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/92, que é aplicável desde 1 de agosto de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de julho de 2021.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
G. DOVŽAN

## ANEXO

## PARTE A

**Alteração da parte 2 do anexo do Regulamento (UE) 2021/91**

Na parte 2 do anexo do Regulamento (UE) 2021/91, as tabelas relativas às possibilidades de pesca pertinentes passam a ter a seguinte redação:

“ Espécie:	Peixe-espada-preto <i>Aphanopus carbo</i>	Zona:	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais da subzona 12 (BSF/56712-)
------------	--	-------	---

Ano	2021	2022	TAC de precaução
Alemanha	22	22	
Estónia	11	11	
Irlanda	55	55	
Espanha	110	110	
França	1 541	1 541	
Letónia	72	72	
Lituânia	1	1	
Polónia	1	1	
Outros	6 <sup>(1)</sup>	6 <sup>(1)</sup>	
União	1 819	1 819	
Reino Unido	110	110	
TAC	1 929	1 929	

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BSF/56712\_AMS).

Espécie:	Imperadores <i>Beryx spp.</i>	Zona:	Águas do Reino Unido, águas da União Europeia e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14 (ALF/3X14-)
----------	----------------------------------	-------	---

Ano	2021	2022	TAC de precaução
Irlanda	7 <sup>(1)</sup>	7 <sup>(1)</sup>	
Espanha	51 <sup>(1)</sup>	51 <sup>(1)</sup>	
França	14 <sup>(1)</sup>	14 <sup>(1)</sup>	
Portugal	145 <sup>(1)</sup>	145 <sup>(1)</sup>	
União	217 <sup>(1)</sup>	217 <sup>(1)</sup>	
Reino Unido	7 <sup>(1)</sup>	7 <sup>(1)</sup>	
TAC	224 <sup>(1)</sup>	224 <sup>(1)</sup>	

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.



Espécie:	Lagartixa-da-rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (RNG/5B67-)
----------	---	-------	---

Ano	2021	2022	TAC de precaução
Alemanha	4 <sup>(1)(2)</sup>	4 <sup>(1)(2)</sup>	
Estónia	34 <sup>(1)(2)</sup>	34 <sup>(1)(2)</sup>	
Irlanda	150 <sup>(1)(2)</sup>	150 <sup>(1)(2)</sup>	
Espanha	37 <sup>(1)(2)</sup>	37 <sup>(1)(2)</sup>	
França	1 910 <sup>(1)(2)</sup>	1 910 <sup>(1)(2)</sup>	
Lituânia	44 <sup>(1)(2)</sup>	44 <sup>(1)(2)</sup>	
Polónia	22 <sup>(1)(2)</sup>	22 <sup>(1)(2)</sup>	
Outros	4 <sup>(1)(2)(3)</sup>	4 <sup>(1)(2)(3)</sup>	
União	2 205 <sup>(1)(2)</sup>	2 205 <sup>(1)(2)</sup>	
Reino Unido	112 <sup>(1)(2)</sup>	112 <sup>(1)(2)</sup>	
TAC	2 317 <sup>(1)(2)</sup>	2 317 <sup>(1)(2)</sup>	

<sup>(1)</sup> Pode pescar-se, no máximo, 10% de cada quota nas águas da União e nas águas internacionais das subzonas 8, 9, 10, 12, 14 (RNG/\*8X14- para a lagartixa-da-rocha; RHG/\*8X14- para as capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera).

<sup>(2)</sup> Não é permitida a pesca dirigida à lagartixa-cabeça-áspera. Capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera (RHG/5B67-) a imputar a esta quota. Não podem exceder 1% da quota.

<sup>(3)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (RNG/5B67\_AMS para a lagartixa-da-rocha; RHG/5B67\_AMS para a lagartixa-cabeça-áspera).

Espécie:	Lagartixa-da-rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	Águas da União e águas internacionais das subzonas 8, 9, 10, 12 e 14 (RNG/8X14-)
----------	---	-------	--

Ano	2021	2022	TAC de precaução
Alemanha	10 <sup>(1)(2)(3)</sup>	10 <sup>(1)(2)(3)</sup>	
Irlanda	2 <sup>(1)(2)(3)</sup>	2 <sup>(1)(2)(3)</sup>	
Espanha	1 111 <sup>(1)(2)(3)</sup>	1 111 <sup>(1)(2)(3)</sup>	
França	51 <sup>(1)(2)(3)</sup>	51 <sup>(1)(2)(3)</sup>	
Letónia	18 <sup>(1)(2)(3)</sup>	18 <sup>(1)(2)(3)</sup>	
Lituânia	2 <sup>(1)(2)(3)</sup>	2 <sup>(1)(2)(3)</sup>	
Polónia	347 <sup>(1)(2)(3)</sup>	347 <sup>(1)(2)(3)</sup>	
União	1 541 <sup>(1)(2)(3)</sup>	1 541 <sup>(1)(2)(3)</sup>	

Espécie:	Lagartixa-da-rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	Águas da União e águas internacionais das subzonas 8, 9, 10, 12 e 14 (RNG/8X14-)
Reino Unido	4 <sup>(1)(2)</sup>	4	<sup>(1)(2)</sup>
TAC	1 545 <sup>(1)(2)</sup>	1 545	<sup>(1)(2)</sup>
<sup>(1)</sup>	Pode pescar-se, no máximo, 10% de cada quota nas subzonas 6 e 7; Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (RNG/*5B67- para a lagartixa-da-rocha; RHG/*5B67- para as capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera).		
<sup>(2)</sup>	Não é permitida a pesca dirigida à lagartixa-cabeça-áspera.		
<sup>(3)</sup>	Capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera (RHG/8X14-) a imputar a esta quota. Não podem exceder 1% da quota.		

Espécie:	Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>	Zona:	6, 7, 8 (SBR/678-)
Ano	2021	2022	TAC de precaução
Irlanda	3 <sup>(1)</sup>	3	<sup>(1)</sup>
Espanha	84 <sup>(1)</sup>	84	<sup>(1)</sup>
França	4 <sup>(1)</sup>	4	<sup>(1)</sup>
Outros	3 <sup>(1)(2)</sup>	3	<sup>(1)(2)</sup>
União	95 <sup>(1)</sup>	95	<sup>(1)</sup>
Reino Unido	11 <sup>(1)</sup>	11	<sup>(1)</sup>
TAC	105 <sup>(1)</sup>	105	<sup>(1)</sup>
<sup>(1)</sup>	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.		
<sup>(2)</sup>	As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SBR/678_AMS). “		

## PARTE B

**Alteração do anexo I A do Regulamento (UE) 2021/92**

No anexo I A do Regulamento (UE) 2021/92, as tabelas relativas às possibilidades de pesca pertinentes passam a ter a seguinte redação:

“Espécie:	Galeotas e capturas acessórias associadas <i>Ammodytes spp.</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União Europeia da divisão 3a <sup>(1)</sup>
Dinamarca	86 652 <sup>(2)(3)</sup>	TAC analítico	
Alemanha	132 <sup>(2)(3)</sup>	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia	3 182 <sup>(2)(3)</sup>	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
União	89 966 <sup>(2)</sup>		
Reino Unido	2 534 <sup>(2)</sup>		

“Espécie:	Galeotas e capturas acessórias associadas <i>Ammodytes spp.</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União Europeia da divisão 3a <sup>(1)</sup>
-----------	--	-------	---

TAC 92 500 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Com exclusão das águas situadas na zona das seis milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

<sup>(2)</sup> Nas zonas de gestão 1r e 2r, o TAC só pode ser pescado enquanto TAC de acompanhamento com um protocolo de amostragem associado para a pescaria.

<sup>(3)</sup> Até 2% da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo e sarda (OT1/\*2A3A4X). As capturas acessórias de badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9% da quota.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo III, quantidades superiores às abaixo indicadas:

Zona: Águas do Reino Unido e águas da União das zonas de gestão da galeota

	1r	2r	3r	4	5r	6	7r
	(SAN/ 234_1R)	(SAN/ 234_2R)	(SAN/ 234_3R)	(SAN/ 234_4)	(SAN/ 234_5R)	(SAN/ 234_6)	(SAN/ 234_7R)
Dinamarca	5 118	4 684	12 091	64 627	0	131	0
Alemanha	8	7	18	99	0	0	0
Suécia	188	172	444	2 373	0	5	0
União	5 314	4 863	12 553	67 099	0	136	0
Reino Unido	150	137	354	1 889	0	4	0
Total	5 464	5 000	12 907	68 989	0	140	0

Espécie:	Argentina-dourada <i>Argentina silus</i>	Zona:	águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2 (ARU/1/2.)
----------	---	-------	--

Alemanha	16	TAC de precaução
França	5	
Países Baixos	13	
União	34	
Reino Unido	25	
TAC	59	

Espécie:	Argentina-dourada <i>Argentina silus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas da União Europeia da divisão 3a (ARU/3A4-C)
Dinamarca	717	TAC de precaução	
Alemanha	7		
França	5		
Irlanda	5		
Países Baixos	34		
Suécia	28		
União	796		
Reino Unido	13		
TAC	809		

Espécie:	Argentina-dourada <i>Argentina silus</i>	Zona:	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (ARU/567.)
Alemanha	283	TAC de precaução	
França	6		
Irlanda	262		
Países Baixos	2 958		
União	3 509		
Reino Unido	220		
TAC	3 729		

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2 e 14 (USK/1214EI)
Alemanha	6 <sup>(1)</sup>	TAC de precaução	
França	6 <sup>(1)</sup>	Article 8(2) of this Regulation applies	
Outros	3 <sup>(1)(2)</sup>		
União	16 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	6 <sup>(1)</sup>		
TAC	22		

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

<sup>(2)</sup> As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/1214EI\_AMS).

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4 (USK/04-C.)
Dinamarca	68	TAC de precaução	
Alemanha	20 <sup>(1)</sup>	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	47 <sup>(1)</sup>		
Suécia	7 <sup>(1)</sup>		
Outros	7 <sup>(2)</sup>		
União	149 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	102 <sup>(1)</sup>		
TAC	251		
<sup>(1)</sup>	Condição especial: das quais 25%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União Europeia e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (USK/*6AN58).		
<sup>(2)</sup>	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/04-C_AMS).		

Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	6 and 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (USK/567EI.)
Alemanha	60 <sup>(1)</sup>	TAC de precaução	
Espanha	208 <sup>(1)</sup>		
França	2 471 <sup>(1)</sup>	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	238 <sup>(1)</sup>		
Outros	60 <sup>(2)</sup>		
União	3 037 <sup>(1)</sup>		
Noruega	0 <sup>(3)(4)(5)</sup>		
Reino Unido	1 257 <sup>(1)</sup>		
TAC	4 294		
<sup>(1)</sup>	Condição especial: das quais 10%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União Europeia da subzona 4 (USK/*04-C.).		
<sup>(2)</sup>	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/567EI_AMS).		
<sup>(3)</sup>	Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas 5b, 6, 7, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25% por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas 5b, 6, 7 não pode exceder a quantidade infra, expressa em toneladas (OTH/*5B67-C.). A captura acessória de bacalhau ao abrigo desta disposição na divisão 6a não pode exceder 5%.		
	0		

- (4) Incluindo maruca. As quotas a seguir indicadas para a Noruega só podem ser pescados com palangres nas zonas 5b, 6, 7:  
 Maruca (LIN/\*5B67-) 0  
 Bolota (USK/\*5B67-) 0
- (5) As quotas de bolota e maruca para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade, expressa em toneladas:  
 0

Espécie:	Pimpins <i>Caproidae</i>	Zona:	6, 7, 8 (BOR/678-)
Dinamarca	4 700	TAC de precaução	
Irlanda	13 234		
União	17 934		
Reino Unido	1 218		
TAC	19 152		

Espécie:	Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>	Zona:	3a (HER/03A.)
Dinamarca	9 080 <sup>(2)</sup>	TAC analítico	
Alemanha	145 <sup>(2)</sup>	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Suécia	9 498 <sup>(2)</sup>		
União	18 723 <sup>(2)</sup>		
Noruega	2 881		
Ilhas Faroé	0 <sup>(3)</sup>		
TAC	21 604		

(1) Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

(2) Condição especial: 50%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União Europeia da subzona 4 (HER/\*04- C.).

(3) Só podem ser pescadas no Skagerrak (HER/\*03AN.).

Espécie:	Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido, águas da União Europeia e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30' N (HER/4AB.)
Dinamarca	49 993	TAC analítico	
Alemanha	33 852	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	18 838		
Países Baixos	46 381		
Suécia	3 449		
União	152 513		

Espécie:	Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido, águas da União Europeia e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30'N (HER/4AB.)
----------	--	-------	---

Ilhas Faroé	0
Noruega	103 344 <sup>(2)</sup>
Reino Unido	61 301
TAC	356 357

<sup>(1)</sup> Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm

<sup>(2)</sup> As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC. No limite desta quota, não pode ser pescada, nas águas do Reino Unido e nas águas da União das divisões 4a, 4b (HER/\*4AB-C), uma quantidade superior à abaixo indicada.

3 000

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas pela União, nas águas norueguesas a sul de 62° N, quantidades superiores às abaixo indicadas.

Águas norueguesas a sul de 62° N (HER/\*4N-S62)

União	3 000
-------	-------

Espécie:	Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>	Zona:	3a (HER/03A-BC)
----------	--	-------	--------------------

Dinamarca	5 692 <sup>(2)</sup>	TAC analítico
Alemanha	51 <sup>(2)</sup>	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.
Suécia	916 <sup>(2)</sup>	
União	6 659 <sup>(2)</sup>	
TAC	6 659 <sup>(2)</sup>	

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm

<sup>(2)</sup> Condição especial: das quais 50%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União Europeia da subzona 4 (HER/\*04-C-BC).

Espécie:	Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>	Zona:	4, 7d e águas do Reino Unido da divisão 2a (HER/2A47DX)
----------	--	-------	--

Bélgica	38	TAC analítico
Dinamarca	7 421	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	38	
França	38	
Países Baixos	38	
Suécia	36	
União	7 609	

Espécie:	Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>	Zona:	4, 7d e águas do Reino Unido da divisão 2a (HER/2A47DX)
----------	--	-------	--

Reino Unido 141

TAC 7 750

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

Espécie:	Arenque <sup>(1)</sup> <i>Clupea harengus</i>	Zona:	4c, 7d <sup>(2)</sup> (HER/4CXB7D)
----------	--	-------	---------------------------------------

Bélgica 8 257 <sup>(3)</sup> TAC analítico

Dinamarca 668 <sup>(3)</sup> É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento

Alemanha 452 <sup>(3)</sup>

França 9 274 <sup>(3)</sup>

Países Baixos 16 142 <sup>(3)</sup>

União 34 793 <sup>(3)</sup>

Reino Unido Sem efeito

TAC 356 357

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para as capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

<sup>(2)</sup> Exceto a unidade populacional de Blackwater: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha de rumo que vai para sul de Landguard Point (51° 56' N, 1° 19,1' E) até à latitude 51° 33' N e, em seguida, para oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.

<sup>(3)</sup> Condição especial: até 50% desta quota podem ser pescados na divisão 4b (HER/\*04B).

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	6b e 6aN; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b <sup>(1)</sup> (HER/5B6ANB)
----------	-----------------------------------	-------	--

Alemanha 353 <sup>(2)</sup> TAC de precaução

França 67 <sup>(2)</sup> Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Irlanda 478 <sup>(2)</sup> Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

Países Baixos 353 <sup>(2)</sup>

União 1 251 <sup>(2)</sup>

Reino Unido 2 229 <sup>(2)</sup>

TAC 3 480



(1) Trata-se da unidade populacional de arenque na parte da divisão CIEM 6a situada a leste do meridiano de 7.º W e a norte do paralelo de 55.º N ou a oeste do meridiano de 7.º W e a norte do paralelo de 56.º N, excluindo Clyde.

(2) É proibido exercer a pesca dirigida ao arenque na parte da zona CIEM sujeita a este TAC situada entre 56º N e 57º 30' N, com exceção de uma faixa de seis milhas marítimas medida a partir da linha de base do mar territorial do Reino Unido.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	6aS <sup>(1)</sup> , 7b, 7c (HER/6AS7BC)
----------	-----------------------------------	-------	---

Irlanda	1 236	TAC de precaução
Países Baixos	124	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	1 360	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	1 360	

(1) Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão 6a, a sul de 56º00' N e a oeste de 07º00' W.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	7a <sup>(1)</sup> (HER/07A/MM)
----------	-----------------------------------	-------	-----------------------------------

Irlanda	808	TAC analítico
União	808	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.
Reino Unido	6 533	
TAC	7 341	

(1) Esta zona é diminuída da área delimitada  
 — a norte por 52º30'N,  
 — a sul por 52º00'N,  
 — a oeste pela costa da Irlanda,  
 — a leste pela costa do Reino Unido.

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	7e e 7f (HER/7EF.)
----------	-----------------------------------	-------	-----------------------

França	465	TAC de precaução
União	465	
Reino Unido	465	
TAC	930	

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	7a a sul de 52°30'N ; 7g <sup>(1)</sup> , 7h <sup>(1)</sup> , 7j <sup>(1)</sup> 7k <sup>(1)</sup> (HER/7G-K.)
Alemanha	10 <sup>(2)</sup>	TAC analítico	
França	54 <sup>(2)</sup>		
Irlanda	750 <sup>(2)</sup>		
Países Baixos	54 <sup>(2)</sup>		
União	868 <sup>(2)</sup>		
Reino Unido	1 <sup>(2)</sup>		
TAC	869 <sup>(2)</sup>		
<p><sup>(1)</sup> Esta zona é aumentada da área delimitada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— a norte por 52°30'N,</li> <li>— a sul por 52°00'N,</li> <li>— a oeste pela costa da Irlanda,</li> <li>— a leste pela costa do Reino Unido.</li> </ul>			
<p><sup>(2)</sup> Esta quota só pode ser atribuída a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, segundo avaliação pelo CIEM. Os Estados-Membros em causa devem comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitirem quaisquer capturas.</p>			

Espécie:	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona:	9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (ANE/9/3411)
Espanha	7 176 <sup>(1)</sup>	TAC de precaução	
Portugal	7 829 <sup>(1)</sup>		
União	15 005 <sup>(1)</sup>		
TAC	15 005 <sup>(1)</sup>		
<p><sup>(1)</sup> A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2021 a 30 de junho de 2022.</p>			

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Skagerrak (COD/03AN.)
Bélgica	5	TAC analítico	
Dinamarca	1 515	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	38	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	9		
Suécia	265		
União	1 832		
TAC	1 893		

Espécie:	Cod <i>Gadus morhua</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat (COD/2A3AX4)
Bélgica	347 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
Dinamarca	1 993	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	1 263	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	428 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	1 126 <sup>(1)</sup>		
Suécia	13		
União	5 170		
Noruega	2 252 <sup>(2)</sup>		
Reino Unido	5 824 <sup>(1)</sup>		
TAC	13 246		

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 5%, no máximo, podem ser pescados em: 7d (COD/\*07D).

<sup>(2)</sup> Podem ser capturadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescados, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (COD/\*04N-)

União	4 494
-------	-------

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	6b; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b a oeste de 12°00'W e das subzonas 12, 14 (COD/5W6-14)
Bélgica	0 <sup>(1)</sup>	TAC de precaução	
Alemanha	1 <sup>(1)</sup>		
França	8 <sup>(1)</sup>		
Irlanda	16 <sup>(1)</sup>		
União	25 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	49 <sup>(1)</sup>		
TAC	74 <sup>(1)</sup>		

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito deste TAC.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	6a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b a leste de 12°00'W (COD/5BE6A)
Bélgica	2 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
Alemanha	12 <sup>(1)</sup>		
França	130 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda	243 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 9.º do presente regulamento.	
União	387 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	892 <sup>(1)</sup>		
TAC	1 279 <sup>(1)</sup>		

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito desta quota.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	7a (COD/07A.)
Bélgica	3 <sup>(1)</sup>	TAC de precaução	
França	7 <sup>(1)</sup>		
Irlanda	104 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	1 <sup>(1)</sup>		
União	115 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	91 <sup>(1)</sup>		
TAC	206 <sup>(1)</sup>		

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	7b, 7c, 7e-k, 8, 9, 10; águas da União Europeia da zona CECAF 34.1.1. (COD/7XAD34)
Bélgica	18 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
França	290 <sup>(1)</sup>	É aplicável o artigo 9.º do presente regulamento.	
Irlanda	422 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	0 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	730 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	75 <sup>(1)</sup>		

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	7b, 7c, 7e-k, 8, 9, 10; águas da União Europeia da zona CEECAF 34.1.1. (COD/7XAD34)
----------	---------------------------------	-------	--

TAC 805 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito desta quota.

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	7d (COD/07D.)
----------	---------------------------------	-------	------------------

Bélgica	33 <sup>(1)</sup>	TAC analítico
França	649 <sup>(1)</sup>	É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
Países Baixos	19 <sup>(1)</sup>	Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	701 <sup>(1)</sup>	
Reino Unido	71 <sup>(2)</sup>	
TAC	772	

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 5%, no máximo, podem ser pescados na subzona 4, na parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat e águas do Reino Unido da divisão 2a (COD/\* 2A3X4).

<sup>(2)</sup> Condição especial: das quais 5%, no máximo, podem ser pescados em águas do Reino Unido e em águas da União Europeia na subzona 4, na parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat e águas do Reino Unido da divisão 2a (COD/\* 2A3X4).

Espécie:	Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEZ/2AC4-C)
----------	---------------------------------------	-------	---

Bélgica	8 <sup>(1)</sup>	TAC analítico
Dinamarca	7 <sup>(1)</sup>	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	7 <sup>(1)</sup>	
França	42 <sup>(1)</sup>	
Países Baixos	33 <sup>(1)</sup>	
União	97 <sup>(1)</sup>	
Reino Unido	2 490 <sup>(1)</sup>	
TAC	2 587	

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 20%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União Europeia e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (LEZ/\*6AN58).

Espécie:	Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (LEZ/56-14)
Espanha	526 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
França	2 053 <sup>(1)</sup>	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	600 <sup>(1)</sup>		
União	3 179 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	2 046 <sup>(1)</sup>		
TAC	5 225		
<sup>(1)</sup>	Condição especial: das quais 25%, no máximo, podem ser pescados em: águas do Reino Unido e águas da União Europeia das zonas 2a, 4 (LEZ/*2AC4C).		

Espécie:	Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona:	7 (LEZ/07.)
Bélgica	464 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
Espanha	5 154 <sup>(2)</sup>	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	6 256 <sup>(2)</sup>		
Irlanda	2 844 <sup>(2)</sup>		
União	14 718		
Reino Unido	3 421 <sup>(2)</sup>		
TAC	18 365		
<sup>(1)</sup>	10% desta quota podem ser utilizados nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/*8ABDE) a título de capturas acessórias na pesca dirigida ao Marucauado.		
<sup>(2)</sup>	35% desta quota podem ser pescados nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/*8ABDE).		

Espécie:	Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.	Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/8ABDE.)
Espanha	1 005	TAC analítico	
França	811	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União	1 816		
TAC	1 816		

Espécie:	Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (ANF/2AC4-C)
Bélgica	312 <sup>(1)(2)</sup>	TAC de precaução	
Dinamarca	688 <sup>(1)(2)</sup>		
Alemanha	336 <sup>(1)(2)</sup>		
França	64 <sup>(1)(2)</sup>		

Espécie:	Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (ANF/2AC4-C)
Países Baixos	236	(1)(2)	
Suécia	8	(1)(2)	
União	1 644	(1)(2)	
Reino Unido	10 328	(1)(2)	
TAC	11 972		
(1)	Condição especial: das quais 30%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União Europeia e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (ANF/*6AN58).		
(2)	Condição especial: das quais 10%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido da divisão 6a a sul de 58° 30' N; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (ANF/*56-14).		

Espécie:	Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (ANF/56-14)
Bélgica	202	(1)	TAC de precaução
Alemanha	230	(1)	
Espanha	216	(1)	
França	2 485	(1)	
Irlanda	562	(1)	
Países Baixos	194	(1)	
União	3 889	(1)	
Reino Unido	2 488	(1)	
TAC	6 377		
(1)	Condição especial: das quais 20%, no máximo, podem ser pescados em: águas do Reino Unido e águas da União Europeia das zonas 2a, 4 (ANF/*2AC4C).		

Espécie:	Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona:	7 (ANF/07.)
Bélgica	3 384	(1)	TAC analítico
Alemanha	377	(1)	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.
Espanha	1 345	(1)	
França	21 714	(1)	
Irlanda	2 775	(1)	

Espécie:	Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona:	7 (ANF/07.)
Países Baixos	438	(1)	
União	30 033	(1)	
Reino Unido	8 090	(1)	
TAC	38 123		

(1) Condição especial: das quais 10%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União Europeia das divisões 8a, 8b, 8d, 8e (ANF/\*8ABDE).

Espécie:	Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (ANF/8ABDE.)
Espanha	1 556		TAC analítico
França	8 659		É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.
União	10 215		
TAC	10 215		

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	3a (HAD/03A.)
Bélgica	12		TAC analítico
Dinamarca	2 120		É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	135		
Países Baixos	2		
Suécia	250		
União	2 519		
TAC	2 630		

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a (HAD/2AC4.)
Bélgica	287	(1)	TAC analítico
Dinamarca	1 970	(1)	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	1 254	(1)	
França	2 185	(1)	
Países Baixos	215	(1)	
Suécia	169	(1)	
União	6 080	(1)	



Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a (HAD/2AC4.)
Noruega	9 841		
Reino Unido	26 865 <sup>(1)</sup>		
TAC	42 785		
<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 10%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União Europeia e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (HAD/*6AN58).			

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (HAD/\*04N-)

União	4 523
-------	-------

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	águas do Reino Unido, águas da União Europeia e águas internacionais da divisão 6b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (HAD/6B1214)
Bélgica	16	TAC analítico	
Alemanha	19	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	799		
Irlanda	570		
União	1 404		
Reino Unido	6 971		
TAC	8 375		

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	6a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (HAD/5BC6A.)
Bélgica	6 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
Alemanha	6 <sup>(1)</sup>	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	264 <sup>(1)</sup>		
Irlanda	648 <sup>(1)</sup>		
União	924 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	3 843 <sup>(1)</sup>		
TAC	4 767		
<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 25%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União Europeia das zonas 2a, 4 (HAD/*2AC4).			

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	7b-k, 8, 9, 10; águas da União Europeia da zona CECAF 34.1.1. (HAD/7X7A34)
Bélgica	148	TAC analítico	
França	8 876	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	2 959		
União	11 983		
Reino Unido	2 400		
TAC	15 000		

Espécie:	Arinca <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	7a (HAD/07A.)
Bélgica	49	TAC analítico	
França	221	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	1 322		
União	1 592		
Reino Unido	1 779		
TAC	3 371		

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	3a (WHG/03A.)
Dinamarca	649	TAC de precaução	
Países Baixos	2		
Suécia	69		
União	720		
TAC	929		

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a (WHG/2AC4.)
Bélgica	413	TAC analítico	
Dinamarca	1 785	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	464		
França	2 682		
Países Baixos	1 032		
Suécia	3		
União	6 379		

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a (WHG/2AC4.)
Noruega	2 131 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	12 502		
TAC	21 306		
<sup>(1)</sup> Podem ser capturadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.			

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (WHG/\*04N-)

União	4 518
-------	-------

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (WHG/56-14)
Alemanha	3 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
França	50 <sup>(1)</sup>	É aplicável o artigo 9.º do presente regulamento.	
Irlanda	299 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	352 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	585 <sup>(1)</sup>		
TAC	937 <sup>(1)</sup>		
<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias de badejo em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao badejo no âmbito desta quota.			

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	7a (WHG/07A.)
Bélgica	2 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
França	22 <sup>(1)</sup>	É aplicável o artigo 9.º do presente regulamento.	
Irlanda	280 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	0 <sup>(1)</sup>	Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	305 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	416 <sup>(1)</sup>		

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	7a (WHG/07A.)
----------	---------------------------------------	-------	------------------

TAC 721 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias de badejo em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao badejo no âmbito desta quota.

Espécie:	Badejo <i>Merlangius merlangus</i>	Zona:	7b, 7c, 7d, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j, 7k (WHG/7X7A-C)
----------	---------------------------------------	-------	--

Bélgica 74 TAC analítico

França 4 663

Irlanda 3 916

Países Baixos 39

União 8 692

Reino Unido 1 134

TAC 10 259

Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	3a (HKE/03A.)
----------	---	-------	------------------

Dinamarca 2 741 <sup>(1)</sup> TAC analítico

Suécia 233 <sup>(1)</sup> É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento

União 2 974

TAC 2 974

<sup>(1)</sup> Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e para as águas da União das zonas 2a, 4. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.

Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (HKE/2AC4-C)
----------	---	-------	---

Bélgica 36 <sup>(1)(2)</sup> TAC analítico

Dinamarca 1 473 <sup>(1)(2)</sup> É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.

Alemanha 169 <sup>(1)(2)</sup>

França 326 <sup>(1)(2)</sup>

Países Baixos 85 <sup>(1)(2)</sup>

União 2 089 <sup>(1)(2)</sup>

Reino Unido 1 354 <sup>(1)(2)</sup>

Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (HKE/2AC4-C)
TAC	3 443		
(1)	Não mais de 10% desta quota podem ser usados para capturas acessórias na divisão 3a (HKE/*03A.).		
(2)	Condição especial: das quais 6%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União Europeia e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (HKE/*6AN58).		

Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	6 , 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (HKE/571214)
Bélgica	498 (1)	TAC analítico	
Espanha	15 974 (1)	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	24 669 (1)		
Irlanda	2 989 (1)		
Países Baixos	321 (1)		
União	44 451 (1)		
Reino Unido	10 884 (1)		
TAC	55 335		

(1) Condição especial: 100% podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União Europeia e nas águas internacionais das zonas 2a, 4. Todavia, as transferências devem ser notificadas retrospectivamente todos os anos à outra parte. Os Estados\_Membros notificam\_nas previamente à Comissão.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

8a, 8b, 8d, 8e (HKE/\*8ABDE)

Bélgica	66
Espanha	2 632
França	2 632
Irlanda	329
Países Baixos	33
União	5 691
Reino Unido	1 480

Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (HKE/8ABDE.)
Bélgica	16 (1)	TAC analítico	
Espanha	11 356	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento	
França	25 501		

Espécie:	Pescada <i>Merluccius merluccius</i>	Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (HKE/8ABDE.)
Países Baixos	33	(1)	
União	36 906		
TAC	36 906		
(1)	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e para as águas da União das zonas 2a, 4. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido..		

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (HKE/\*57-14)

Bélgica	3
Espanha	3 289
França	5 921
Países Baixos	10
União	9 223

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/1X14)
Dinamarca	45 680	(1)	TAC analítico
Alemanha	17 761	(1)	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.
Espanha	38 726	(1)(2)	
França	31 789	(1)	
Irlanda	35 373	(1)	
Países Baixos	55 700	(1)	
Portugal	3 598	(1)(2)	
Suécia	11 300	(1)	
União	239 927	(1)(3)	
Noruega	37 500		
Ilhas Faroé	0		
Reino Unido	71 670	(1)	

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/1X14)
TAC	Sem efeito		
(1)	Condição especial: no limite de acesso global de 37 500 toneladas para a União, os Estados-Membros podem pescar até à seguinte percentagem das suas quotas nas águas faroenses (WHB/*05-F): 0%		
(2)	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as zonas 8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.		
(3)	Condição especial: das quotas da UE em águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na Zona Económica Norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen:		
	141 648		
Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2, 4a, 5, 6 a norte de 56° 30' N e 7 a oeste de 12° W (WHB/24A567)
Noruega	141 648	(1)(2)	TAC analítico
Ilhas Faroé	0		É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.
TAC	Sem efeito		
(1)	A imputar à quota estabelecida pela Noruega.		
(2)	A pescar nas águas da União das zonas CIEM 4, 6, 7.		
Espécie:	Solha-limão e solhão <i>Microstomus kitt</i> e <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (L/W/2AC4-C)
Bélgica	272		TAC de precaução
Dinamarca	748		
Alemanha	96		
França	205		
Países Baixos	623		
Suécia	8		
União	1 952		
Reino Unido	3 476		
TAC	5 428		

Espécie:	Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (BLI/5B67-)
Alemanha	116	TAC analítico	
Estónia	18	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Espanha	366		
França	8 333		
Irlanda	32		
Lituânia	7		
Poland	4		
Outros	32 <sup>(1)</sup>		
União	8 908		
Noruega	0 <sup>(2)</sup>		
Ilhas Faroé	0 <sup>(3)</sup>		
Reino Unido	2 614		
TAC	11 522		
<sup>(1)</sup>	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/5B67_AMS).		
<sup>(2)</sup>	A pescar nas águas da União das zonas 4, 6, 7 (BLI/*24X7C).		
<sup>(3)</sup>	Capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto a imputar a esta quota. A pescar nas águas da União das divisões 6a, a norte de 56° 30' N, e 6b. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque.		

Espécie:	Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	Águas internacionais da subzona 12 (BLI/12INT-)
Estónia	0 <sup>(1)</sup>	TAC de precaução	
Espanha	92 <sup>(1)</sup>	É aplicável o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento.	
França	2 <sup>(1)</sup>		
Lituânia	1 <sup>(1)</sup>		
Outros	0 <sup>(1)(2)</sup>		
União	95 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	1 <sup>(1)</sup>		
TAC	96 <sup>(1)</sup>		
<sup>(1)</sup>	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.		
<sup>(2)</sup>	As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/12INT_AMS).		



Espécie:	Maruca-azul <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 2; águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4 (BLI/24-)
Dinamarca	2	TAC de precaução	
Alemanha	2		
Irlanda	2		
França	12		
Outros	2 <sup>(1)</sup>		
União	20		
Reino Unido	7		
TAC	27		

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/24\_AMS).

Espécie:	Blue Maruca <i>Molva dypterygia</i>	Zona:	águas da União da divisão 3a (BLI/03A-)
Dinamarca	1,5	TAC de precaução	
Alemanha	1		
Suécia	1,5		
União	4		
TAC	4		

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2 (LIN/1/2.)
Dinamarca	9	TAC de precaução	
Alemanha	9		
França	9		
Outros	5 <sup>(1)</sup>		
União	33		
Reino Unido	10		
TAC	43		

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (LIN/1/2\_AMS).

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	águas da União da divisão 3a (LIN/03A-C.)
Bélgica	13	TAC de precaução	
Dinamarca	97		
Alemanha	13		
Suécia	39		
União	162		
Reino Unido	13		
TAC	175		
Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4 (LIN/04-C.)
Bélgica	23 <sup>(1)(2)</sup>	TAC de precaução	
Dinamarca	351 <sup>(1)(2)</sup>		
Alemanha	217 <sup>(1)(2)</sup>		
França	195 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	8 <sup>(1)</sup>		
Suécia	15 <sup>(1)(2)</sup>		
União	809 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	3 004 <sup>(1)(2)</sup>		
TAC	3 813		
<sup>(1)</sup>	Condição especial: das quais 20%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União Europeia e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (LIN/*6AN58).		
<sup>(2)</sup>	Condição especial: das quais 25%, no máximo, mas não mais de 75 t podem ser pescados em: águas da União da divisão 3a (LIN/*03A-C).		
Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (LIN/05EL)
Bélgica	8	TAC de precaução	
Dinamarca	6		
Alemanha	6		
França	6		
União	26		
Reino Unido	6		
TAC	32		

Espécie:	Maruca <i>Molva molva</i>	Zona:	6, 7, 8, 9, 10; águas internacionais das subzonas 12, 14 (LIN/6X14.)
Bélgica	66 <sup>(1)</sup>	TAC de precaução	
Dinamarca	12 <sup>(1)</sup>		
Alemanha	241 <sup>(1)</sup>		
Irlanda	1 301 <sup>(1)</sup>		
Espanha	4 867 <sup>(1)</sup>		
França	5 188 <sup>(1)</sup>		
Portugal	12 <sup>(1)</sup>		
União	11 687 <sup>(1)</sup>		
Noruega	0 <sup>(2)(3)(4)</sup>		
Ilhas Faroé	0 <sup>(5)(6)</sup>		
Reino Unido	6 669 <sup>(1)</sup>		
TAC	18 356		

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 40%, no máximo, podem ser pescados em: águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4 (LIN/\*04-C.).

<sup>(2)</sup> Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas 5b, 6, 7, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25% por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas 5b, 6, 7 não pode exceder a quantidade infra, expressa em toneladas (OTH/\*6X14.). A captura acessória de bacalhau ao abrigo desta disposição na divisão 6a não pode exceder 5%.

0

<sup>(3)</sup> Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só podem ser pescados com palangres nas zonas 5b, 6, 7, são as seguintes:

Maruca (LIN/\*5B67-) 0

Bolota (USK/\*5B67-) 0

<sup>(4)</sup> As quotas de maruca e bolota para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade, expressa em toneladas:

0

<sup>(5)</sup> Incluindo a bolota. A pescar nas divisões 6b, 6a a norte de 56° 30' N (LIN/\*6BAN.).

<sup>(6)</sup> Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas divisões 6a, 6b, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 20% por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas divisões 6a, 6b não pode exceder a seguinte quantidade, expressa em toneladas (OTH/\*6AB.): 0

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (NEP/2AC4-C)
Bélgica	997	TAC analítico	
Dinamarca	997	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	15		

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (NEP/2AC4-C)
França	29		
Países Baixos	514		
União	2 553		
Reino Unido	16 524		
TAC	19 077		

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (NEP/5BC6.)
Espanha	30	TAC analítico	
França	121		
Irlanda	202		
União	353		
Reino Unido	14 592		
TAC	14 945		

Espécie:	Lagostim <i>Nephrops norvegicus</i>	Zona:	7 (NEP/07.)
Espanha	993 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
França	4 023 <sup>(1)</sup>		
Irlanda	6 102 <sup>(1)</sup>		
União	11 118 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	6 908 <sup>(1)</sup>		
TAC	18 026 <sup>(1)</sup>		

<sup>(1)</sup> Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescados, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Unidade funcional 16 da subzona CIEM 7 (NEP/\*07U16):

Espanha	992
França	621
Irlanda	1 194
União	2 807
Reino Unido	483
TAC	3 290

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	3a (PRA/03A.)
Dinamarca	1 741	TAC analítico	
Suécia	938	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	2 679	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	5 016		

Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (PRA/2AC4-C)
Dinamarca	490	TAC de precaução	
Países Baixos	5		
Suécia	20		
União	515		
Reino Unido	145		
TAC	660		

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	Skagerrak (PLE/03AN.)
Bélgica	96	TAC analítico	
Dinamarca	12 453	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	64		
Países Baixos	2 395		
Suécia	667		
União	15 675		
TAC	19 188		

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	Kattegat (PLE/03AS.)
Dinamarca	422	TAC analítico	
Alemanha	5	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Suécia	48		
União	475		
TAC	719		

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	5 393	TAC analítico	
Dinamarca	17 526	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	5 056		
França	1 011		
Países Baixos	33 706		
União	62 692		
Noruega	10 039		
Reino Unido	37 963		
TAC	143 419		

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (PLE/\*04N-)

União	39 153
-------	--------

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (PLE/56-14)
França	10	TAC de precaução	
Irlanda	248		
União	258		
Reino Unido	400		
TAC	658		

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	7a (PLE/07A.)
Bélgica	62	TAC analítico	
França	27	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	1 069		
Países Baixos	19		
União	1 177		

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	7a (PLE/07A.)
----------	---------------------------------------	-------	------------------

Reino Unido 1 455

TAC 2 846

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	7d, 7e (PLE/7DE.)
----------	---------------------------------------	-------	----------------------

Bélgica 1 537

TAC analítico

França 6 850

É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.

União 8 387

Reino Unido 3 533

TAC 11 920

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	7f, 7g (PLE/7FG.)
----------	---------------------------------------	-------	----------------------

Bélgica 360

TAC de precaução

França 648

É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.

Irlanda 240

União 1 249

Reino Unido 480

TAC 1 911

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	7h, 7j, 7k (PLE/7HJK.)
----------	---------------------------------------	-------	---------------------------

Bélgica 4 <sup>(1)</sup>

TAC de precaução

França 8 <sup>(1)</sup>

É aplicável o artigo 9.º do presente regulamento.

Irlanda 28 <sup>(1)</sup>

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Países Baixos 16 <sup>(1)</sup>

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

União 56 <sup>(1)</sup>

Reino Unido 11 <sup>(1)</sup>

TAC 67 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida à solha no âmbito deste TAC.

Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (POL/56-14)
Espanha	3	TAC de precaução	
França	88		
Irlanda	26		
União	117		
Reino Unido	67		
TAC	184		

Espécie:	Juliana <i>Pollachius pollachius</i>	Zona:	7 (POL/07.)
Bélgica	277 <sup>(1)</sup>	TAC de precaução	
Espanha	17 <sup>(1)</sup>		
França	6 381 <sup>(1)</sup>		
Irlanda	680 <sup>(1)</sup>		
União	7 355 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	2 071 <sup>(1)</sup>		
TAC	9 426		

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 2%, no máximo, podem ser pescados em: 8a, 8b, 8d, 8e (POL/\*8ABDE).

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	3a, 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (POK/2C3A4)
Bélgica	19 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
Dinamarca	2 287 <sup>(1)</sup>	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	5 776 <sup>(1)</sup>		
França	13 594 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	58 <sup>(1)</sup>		
Suécia	314 <sup>(1)</sup>		
União	22 048 <sup>(1)</sup>		
Noruega	31 096 <sup>(2)</sup>		
Reino Unido	6 367 <sup>(1)</sup>		
TAC	59 511		

<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 15%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido, nas águas da União Europeia e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (POK/\*6AN58).

<sup>(2)</sup> Só podem ser capturadas nas águas da União da subzona 4 e na divisão 3a (POK/\*3A4-C). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.



Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 5b, 12, 14 (POK/56-14)
Alemanha	319 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
França	3 160 <sup>(1)</sup>	Article 8(2) of this Regulation applies	
Irlanda	369 <sup>(1)</sup>		
União	3 848 <sup>(1)</sup>		
Noruega	0		
Reino Unido	2 327 <sup>(1)</sup>		
TAC	6 175		
<sup>(1)</sup> Condição especial: das quais 30%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União Europeia das zonas 2a, 4 (POK/*2AC4C).			

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	7, 8, 9, 10; águas da União Europeia da zona CECAF 34.1.1. (POK/7/3411)
Bélgica	5	TAC de precaução	
França	1 196		
Irlanda	1 493		
União	2 695		
Reino Unido	481		
TAC	3 176		

Espécie:	Pregado e rodovalho <i>Scophthalmus maximus</i> e <i>Scophthalmus rhombus</i>	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (T/B/2AC4-C)
Bélgica	396	TAC de precaução	
Dinamarca	846	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	216		
França	102		
Países Baixos	3 001		
Suécia	6		
União	4 568		
Reino Unido	1 063		
TAC	5 848		

Espécie:	Raias <i>Rajiformes</i>	Zona:	Águas da União Europeia e águas do Reino Unido da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SRX/2AC4-C)
----------	----------------------------	-------	--

Bélgica	257	<sup>(1)(2)(3)(4)</sup>	TAC de precaução
Dinamarca	10	<sup>(1)(2)(3)</sup>	
Alemanha	13	<sup>(1)(2)(3)</sup>	
França	40	<sup>(1)(2)(3)(4)</sup>	
Países Baixos	220	<sup>(1)(2)(3)(4)</sup>	
União	540	<sup>(1)(3)</sup>	
Reino Unido	1 110	<sup>(1)(2)(3)(4)</sup>	
TAC	1 650	<sup>(3)</sup>	

<sup>(1)</sup> As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (RJH/04-C.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/2AC4-C), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/2AC4-C) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/2AC4-C) devem ser declaradas separadamente.

<sup>(2)</sup> Quota de capturas acessórias. Estas espécies não podem representar mais de 25% em peso vivo das capturas mantidas a bordo por viagem de pesca. Esta condição só é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque, definida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 tal como conservado pelo Reino Unido.

<sup>(3)</sup> Não se aplica à raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas do Reino Unido da divisão 2a e à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a, 4. Quando capturados acidentalmente, os animais destas espécies não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes destas espécies.

<sup>(4)</sup> Condição especial: das quais 10%, no máximo, podem ser pescados na divisão 7d (SRX/\*07D2.), sem prejuízo das proibições enunciadas nos artigos 20.º e 57.º do presente regulamento e na legislação do Reino Unido respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/\*07D2.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/\*07D2.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/\*07D2.) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/\*07D2.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).

Espécie:	Raias <i>Rajiformes</i>	Zona:	águas da União da divisão 3a (SRX/03A-C.)
----------	----------------------------	-------	---

Dinamarca	35	<sup>(1)</sup>	TAC de precaução
Suécia	10	<sup>(1)</sup>	
União	45	<sup>(1)</sup>	
TAC	45		

<sup>(1)</sup> As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/03A-C.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/03A-C.) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/03A-C.) devem ser declaradas separadamente.

Espécie:	Raias <i>Rajiformes</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União Europeia das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k (SRX/67AKXD)
Bélgica	837	(1)(2)(3)(4)	TAC de precaução
Estónia	5	(1)(2)(3)(4)	
França	3 757	(1)(2)(3)(4)	
Alemanha	11	(1)(2)(3)(4)	
Irlanda	1 210	(1)(2)(3)(4)	
Lituânia	19	(1)(2)(3)(4)	
Países Baixos	4	(1)(2)(3)(4)	
Portugal	21	(1)(2)(3)(4)	
Espanha	1 011	(1)(2)(3)(4)	
União	6 875	(1)(2)(3)(4)	
Reino Unido	2 800	(1)(2)(3)(4)	
TAC	9 675	(3)(4)	

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/67AKXD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/67AKXD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/67AKXD), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/67AKXD), raia-de-são-pedro (*Raja circularis*) (RJI/67AKXD) e raia-pregada (*Raja fullonica*) (RJF/67AKXD) devem ser declaradas separadamente.

(2) Condição especial: das quais 5%, no máximo, podem ser pescados na divisão 7d (SRX/\*07D.), sem prejuízo das proibições enunciadas nos artigos 20.º e 57.º do presente regulamento respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/\*07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/\*07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/\*07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/\*07D.), raia-de-são-pedro (*Raja circularis*) (RJI/\*07D.) e raia-pregada (*Raja fullonica*) (RJF/\*07D.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).

(3) Não se aplica à raia->zimbreira (*Raja microocellata*), exceto nas divisões 7f, 7g. Quando capturados acidentalmente, os animais desta espécie não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes destas espécies. Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescados quantidades de raia-zimbreira nas divisões 7f, 7g (RJE/7FG.) superiores às indicadas em seguida:

Espécie:	Raia-zimbreira <i>Raja microocellata</i>	Zona:	7f, 7g (RJE/7FG.)
Bélgica	8	TAC de precaução	
Estónia	0		
França	39		
Alemanha	0		
Irlanda	12		
Lituânia	0		
Países Baixos	0		

Portugal	0
Espanha	10
União	69
Reino Unido	54
TAC	123

Condição especial: das quais 5%, no máximo, podem ser pescados na divisão 7d e comunicadas com o seguinte código: (RJE/\*07D.). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 20.º e 57.º do presente regulamento e as proibições pertinentes previstas na legislação do Reino Unido respeitantes às zonas indicadas..

(4) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*).

Espécie:	Raias <i>Rajiformes</i>	Zona:	7d (SRX/07D.)
Bélgica	125	(1)(2)(3)(4)	TAC de precaução
França	1 051	(1)(2)(3)(4)	
Países Baixos	7	(1)(2)(3)(4)	
União	1 183	(1)(2)(3)(4)	
Reino Unido	217	(1)(2)(3)(4)	
TAC	1 400	(4)	

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/07D.) e raia-zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/07D.) devem ser declaradas separadamente.

(2) Condição especial: das quais 5%, no máximo, podem ser pescados nas divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k (SRX/\*67AKD). As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/\*67AKD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/\*67AKD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/\*67AKD) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/\*67AKD) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).

(3) Condição especial: das quais 10%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a, 4 (SRX/\*2AC4C). As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (RJH/\*04-C.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/\*2AC4C), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/\*2AC4C) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/\*2AC4C) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*).

(4) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*).

Espécie:	Raia-curva <i>Raja undulata</i>	Zona:	7d, 7e (RJU/7DE.)
Bélgica	19	(1)	TAC de precaução
Estónia	0	(1)	
França	97	(1)	
Alemanha	0	(1)	

Espécie:	Raia-curva <i>Raja undulata</i>	Zona:	7d, 7e (RJU/7DE.)
Irlanda	25	(1)	
Lituânia	0	(1)	
Países Baixos	0	(1)	
Portugal	0	(1)	
Espanha	21	(1)	
União	162	(1)	
Reino Unido	72	(1)	
TAC	234	(1)	

(1) A pesca não pode ser dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Esta espécie só pode ser desembarcada inteira ou eviscerada. Para os navios da União, o que precede não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 20.o e 57.o do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. Para os navios do Reino Unido, o que precede não prejudica as proibições pertinentes previstas na legislação do Reino Unido respeitantes às zonas indicadas..

Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (GHL/2A-C46)
Dinamarca	29	TAC analítico	
Alemanha	51		
Estónia	29		
Espanha	29		
França	478		
Irlanda	29		
Lituânia	29		
Poland	29		
União	703		
Noruega	0		
Reino Unido	1 868		
TAC	2 571		

Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	3a, 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União das divisões 3b e 3c e das subdivisões 22-32 (MAC/2A34.)
Bélgica	544	(1)(2)(3)	TAC analítico
Dinamarca	18 666	(1)(2)(3)	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	3a, 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União das divisões 3b e 3c e das subdivisões 22-32 (MAC/2A34.)
----------	----------------------------------	-------	--

Alemanha	567	(1)(2)(3)
França	1 713	(1)(2)(3)
Países Baixos	1 724	(1)(2)(3)
Suécia	5 108	(1)(2)(3)(4)
União	28 322	(1)(2)(3)
Noruega	Sem efeito	(5)
Reino Unido	Sem efeito	(1)(2)(3)
TAC	852 284	

(1) Condição especial: 60%, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas internacionais das zonas 2a, 5b, 6, 7, 8d, 8e, 12, 14 (MAC/\*2AX14).

(2) Nos limites das quotas supramencionadas, podem também ser capturadas, nas duas zonas a seguir referidas, quantidades não superiores às indicadas abaixo:

	Águas norueguesas da divisão 2a(MAC/*02AN-)	Águas faroenses(MAC/*FRO1)
Bélgica	0	0
Dinamarca	0	0
Alemanha	0	0
França	0	0
Países Baixos	0	0
Suécia	0	0
União	0	0

(3) Também podem ser capturadas nas águas norueguesas da divisão 4a (MAC/\*4AN.).

(4) Condição especial: incluindo a seguinte quantidade, expressa em toneladas, a pescar nas águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/\*2A4AN):

251

As capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo efetuadas ao abrigo desta condição especial devem ser imputadas às quotas para essas espécies..

(5) A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quantidade inclui a seguinte parte da Noruega no TAC do mar do Norte:

0

Esta quota só pode ser pescada na divisão 4a (MAC/\*04A.), com exceção da seguinte quantidade, expressa em toneladas, que pode ser pescada na divisão 3a (MAC/\*03A.):

0

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	3a	3a e 4bc	4b	4c	águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 2a, 5b, 6, 7, 8d, 8e, 12, 14
	(MAC/*03A.)	(MAC/*3A4BC)	(MAC/*04B.)	(MAC/*04C.)	(MAC/*2A6.)
Bélgica	0	0	0	0	326
Dinamarca	0	4 130	0	0	11 110
Alemanha	0	0	0	0	340
França	0	490	0	0	1 028
Países Baixos	0	490	0	0	1 034
Suécia	0	0	390	10	3 065
União	0	0	0	0	16 993
Reino Unido	0	Sem efeito	0	0	Sem efeito
Noruega	0	0	0	0	0

Espécie:	Sarda <i>Scomber scombrus</i>	Zona:	6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14 (MAC/2CX14-)
----------	----------------------------------	-------	---

Alemanha	18 254	<sup>(1)(2)</sup>	TAC analítico
Espanha	19	<sup>(1)(2)</sup>	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.
Estónia	152	<sup>(1)(2)</sup>	
França	12 171	<sup>(1)(2)</sup>	
Irlanda	60 847	<sup>(1)(2)</sup>	
Latvia	112	<sup>(1)(2)</sup>	
Lituânia	112	<sup>(1)(2)</sup>	
Países Baixos	26 620	<sup>(1)(2)</sup>	
Polónia	1 285	<sup>(1)(2)</sup>	
União	119 573	<sup>(1)(2)</sup>	
Noruega	0	<sup>(3)(4)</sup>	
Ilhas Faroé	0	<sup>(5)</sup>	
Reino Unido	Sem efeito	<sup>(1)(2)</sup>	
TAC	852 284		

- (1) Condição especial: até 100% podem ser pescados nas águas do Reino Unido da divisão 4a (MAC/\*4A-UK) exclusivamente nos períodos de 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 1 de agosto a 31 de dezembro.
- (2) Condição especial: das quais 25%, no máximo, podem ser disponibilizados para trocas a pescar pela Espanha, por França e por Portugal nas zonas 8c, 9, 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 (MAC/\*8C910).
- (3) Podem ser pescadas nas divisões 2a, 6a (a norte de 56° 30' N), 4a, 7d, 7e, 7f, 7h (MAC/\*AX7H).
- (4) A Noruega pode pescar a seguinte quantidade suplementar, expressa em toneladas, da quota de acesso a norte de 56° 30' N, que será imputada ao respetivo limite de capturas (MAC/\*N5630):
- 0
- (5) Esta quantidade será deduzida do limite de capturas das ilhas Faroé (quota de acesso). Só pode ser pescada na divisão 6a, a norte de 56° 30' N (MAC/\*6AN56). Contudo, de 1 de janeiro a 15 de fevereiro e de 1 de outubro a 31 de dezembro, esta quota também pode ser pescada nas divisões 2a, 4a a norte de 59.º (MAC/\* 24N59).

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas e nos períodos a seguir referidos, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	águas do Reino Unido da divisão 4a. Nos períodos de 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 1 de agosto a 31 de dezembro	Águas norueguesas da divisão 2a	Águas faroenses
	(MAC/*4A-UK)	(MAC/*2AN-)	(MAC/*FRO2)
Alemanha	18 254	0	0
Espanha	19	0	0
Estónia	152	0	0
França	12 171	0	0
Irlanda	60 847	0	0
Latvia	112	0	0
Lituânia	112	0	0
Países Baixos	26 620	0	0
Polónia	1 285	0	0
União	119 573	0	0
Reino Unido	Sem efeito	0	0

Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SOL/24-C.)
Bélgica	1 613	TAC analítico	
Dinamarca	738	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	1 291		
França	323		
Países Baixos	14 566		



Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SOL/24-C.)
----------	---	-------	---

União 18 531

Noruega 10 <sup>(1)</sup>

Reino Unido 2 544

TAC 21 361

<sup>(1)</sup> Só podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 (SOL/\*04-C.).

Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (SOL/56-14)
----------	---	-------	---

Irlanda 46 TAC de precaução

União 46

Reino Unido 11

TAC 57

Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	7a (SOL/07A.)
----------	---	-------	---------------

Bélgica 356 TAC analítico

França 5 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Irlanda 104 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Países Baixos 113

União 578

Reino Unido 176

TAC 768

Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	7d (SOL/07D.)
----------	---	-------	---------------

Bélgica 830 TAC de precaução

França 1 659 É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.

União 2 489

Reino Unido 640

TAC 3 248

Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	7e (SOL/07E.)
Bélgica	63	TAC analítico	
França	671	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União	733		
Reino Unido	1 175		
TAC	1 925		

Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	7f, 7g (SOL/7FG.)
Bélgica	830	TAC analítico	
França	83	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	42		
União	955		
Reino Unido	433		
TAC	1 413		

Espécie:	Linguado-legítimo <i>Solea solea</i>	Zona:	7h, 7j, 7k (SOL/7HJK.)
Bélgica	23	TAC de precaução	
França	47	É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	126		
Países Baixos	37		
União	233		
Reino Unido	47		
TAC	280		

Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	7d, 7e (SPR/7DE.)
Bélgica	4	TAC de precaução	
Dinamarca	284		
Alemanha	4		
França	61		
Países Baixos	61		

Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	7d, 7e (SPR/7DE.)
União	414		
Reino Unido	1 032		
TAC	1 446		

Espécie:	Galhudo-malhado <i>Squalus acanthias</i>	Zona:	6,7, 8; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 1, 12, 14 (DGS/15X14)
Bélgica	18 <sup>(1)</sup>	TAC de precaução	
Alemanha	4 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	9 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
França	76 <sup>(1)</sup>		
Irlanda	48 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	0 <sup>(1)</sup>		
Portugal	0 <sup>(1)</sup>		
União	155 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	115 <sup>(1)</sup>		
TAC	270 <sup>(1)</sup>		

<sup>(1)</sup> A pesca não pode ser dirigida ao galhudo-malhado nas zonas abrangidas por esta autorização de capturas acessórias. Só os navios que participam em programas de gestão das capturas acessórias podem desembarcar, no máximo, duas toneladas por mês e por navio de galhudo-malhado que esteja morto no momento em que as artes de pesca são recolhidas a bordo ao abrigo desta quota. Cada parte deve determinar, de forma independente, as modalidades de atribuição desta quota aos navios que participam nos seus programas de gestão das capturas acessórias. Cada parte deve determinar que o total anual de desembarques de galhudo-malhado com base na autorização de capturas acessórias não excede as quantidades acima referidas. As partes deverão trocar entre si a lista dos navios participantes, antes de permitirem quaisquer desembarques.

Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas <i>Trachurus spp.</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União Europeia das divisões 4b, 4c, 7d (JAX/4BC7D)
Bélgica	12 <sup>(1)</sup>	TAC de precaução	
Dinamarca	5 249 <sup>(1)</sup>		
Alemanha	464 <sup>(1)(2)</sup>		
Espanha	97 <sup>(1)</sup>		
França	435 <sup>(1)(2)</sup>		
Irlanda	330 <sup>(1)</sup>		

Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas <i>Trachurus</i> spp.	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União Europeia das divisões 4b, 4c, 7d (JAX/4BC7D)
Países Baixos	3 160	(1)(2)	
Portugal	11	(1)	
Suécia	75	(1)	
União	9 835		
Noruega	0	(3)	
Reino Unido	4 000	(1)(2)	
TAC	14 014		
(1)	Até 5% da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de pimpins, arinca, badejo e sarda (OTH/*4BC7D). As capturas acessórias de pimpins, arinca, badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9% da quota.		
(2)	Condição especial: quando pescada na divisão 7d, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5%, como pescada ao abrigo da quota para a seguinte zona: águas do Reino Unido e águas da União Europeia da divisão 4a; 6, 7a-c, e-k; 8ab, d-e; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (JAX/*7D-EU).		
(3)	Podem ser pescadas nas águas da União da divisão 4a, mas não nas águas da União da divisão 7d (JAX/*04_c).		
Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas <i>Trachurus</i> spp.	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União Europeia da divisão 4a; 6, 7a-c, e-k; 8a-b, d-e; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (JAX/2A-14)
Dinamarca	6 758	(1)(3)	TAC analítico
Alemanha	5 273	(1)(2)(3)	
Espanha	7 192	(3)(5)	
França	2 714	(1)(2)(3)(5)	
Irlanda	17 561	(1)(3)	
Países Baixos	21 158	(1)(2)(3)	
Portugal	693	(3)(5)	
Suécia	675	(1)(3)	
União	62 024	(3)	
Ilhas Faroé	0	(4)	
Reino Unido	6 597	(1)(2)(3)	

Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas <i>Trachurus</i> spp.	Zona:	águas do Reino Unido e águas da União Europeia da divisão 4a; 6, 7a-c, e-k; 8a-b, d-e; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12, 14 (JAX/2A-14)
----------	--	-------	---

TAC 70 254

- (1) Condição especial: quando pescada nas águas do Reino Unido e nas águas da União das divisões 2a ou 4a antes de 30 de junho, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5%, como pescada ao abrigo da quota para as águas do Reino Unido e as águas da União das divisões 4b, 4c, 7d (JAX/\*2A4AC).
- (2) Condição especial: até 5% desta quota pode ser pescada na divisão 7d (JAX/\*07D.). Ao abrigo desta condição especial, e em conformidade com a nota de rodapé 3, as capturas acessórias de pimpim e badejo devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (OTH/\*07D.).
- (3) Até 5% da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda (OTH/\*2A-14). As capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9% da quota..
- (4) Limitado às divisões 4a, 6a (apenas a norte de 56° 30' N), 7e, 7f e 7h.
- (5) Condição especial: até 80% desta quota podem ser pescados na divisão 8c (JAX/\*08C2). Ao abrigo desta condição especial, e em conformidade com a nota de rodapé 3, as capturas acessórias de pimpim e badejo devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (OTH/\*08C2).

Espécie:	Carapaus <i>Trachurus</i> spp.	Zona:	8c (JAX/08C.)
----------	-----------------------------------	-------	------------------

Espanha	9 963	(1)	TAC analítico
França	173		
Portugal	985	(1)	
União	11 121		
TAC	11 121		

- (1) Condição especial: até 10% desta quota podem ser pescados na subzona 9 (JAX/\*09.).

Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas <i>Trisopterus esmarkii</i>	Zona:	3a; águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (NOP/2A3A4.)
----------	---	-------	--

Ano	2021	2022	
Dinamarca	116 447	(1)(3)	pm (1)(6) TAC analítico
Alemanha	22	(1)(2)(3)	pm (1)(2)(6) Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	86	(1)(2)(3)	pm (1)(2)(6) Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	116 555	(1)(3)	pm (1)(6)
Reino Unido	11 745	(2)(3)	pm (2)(6)

Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas <i>Trisopterus esmarkii</i>	Zona:	3a; águas do Reino Unido e águas da União Europeia da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (NOP/2A3A4.)
----------	---	-------	---

Noruega 0 <sup>(4)</sup> pm <sup>(4)</sup>

Ilhas Faroé 0 <sup>(5)</sup> pm <sup>(5)</sup>

TAC Sem efeito Sem efeito

<sup>(1)</sup> Até 5% da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de arinca e badejo (OT2/\*2A3A4). As capturas acessórias de arinca e badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9% da quota.

<sup>(2)</sup> Esta quota só pode ser pescada nas águas do Reino Unido e nas águas da União Europeia das zonas CIEM 2a, 3a, 4.

<sup>(3)</sup> Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2020 a 31 de outubro de 2021.

<sup>(4)</sup> Deve ser utilizada uma grelha separadora.

<sup>(5)</sup> Deve ser utilizada uma grelha separadora. Inclui um máximo de 15% de capturas acessórias inevitáveis (NOP/\*2A3A4), a imputar a esta quota.

<sup>(6)</sup> Só pode ser pescada de 1 de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2022.

Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas da União das subzonas 6, (OTH/5B67-C)
----------	-----------------	-------	--

União Sem efeito TAC de precaução

Noruega 0 <sup>(1)</sup>

TAC Sem efeito

<sup>(1)</sup> Capturadas exclusivamente com palangres.

Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas da União das zonas 2a, 4, 6a a norte de 56° 30' N (OTH/2A46AN)
----------	-----------------	-------	---

União Sem efeito TAC de precaução

Noruega 1 000 <sup>(1)(2)</sup>

Ilhas Faroé 0 <sup>(3)</sup>

TAC Sem efeito

<sup>(1)</sup> Limitada às zonas 2a, 4 (OTH/\*2A4-C).

<sup>(2)</sup> Espécies não abrangidas por outros TAC.

<sup>(3)</sup> A pescar nas zonas 4, 6a a norte de 56°30'N (OTH/\*46AN).".

## PARTE C

**Alteração do anexo I B do Regulamento (UE) 2021/92**

No anexo I B do Regulamento (UE) 2021/92, as tabelas relativas às possibilidades de pesca pertinentes passam a ter a seguinte redação:

“Espécie:	Arenque <i>Clupeaharengus</i>	Zona:	águas do Reino Unido, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2 (HER/1/2-)
Bélgica	13 <sup>(1)</sup>	TAC analítico	
Dinamarca	13 015 <sup>(1)</sup>		
Alemanha	2 279 <sup>(1)</sup>		
Espanha	43 <sup>(1)</sup>		
França	562 <sup>(1)</sup>		
Irlanda	3 370 <sup>(1)</sup>		
Países Baixos	4 658 <sup>(1)</sup>		
Polónia	659 <sup>(1)</sup>		
Portugal	43 <sup>(1)</sup>		
Finlândia	202 <sup>(1)</sup>		
Suécia	4 823 <sup>(1)</sup>		
União	29 667 <sup>(1)</sup>		
Reino Unido	12 715 <sup>(1)</sup>		
Ilhas Faroé	0 <sup>(2)</sup>		
Noruega	0 <sup>(3)</sup>		
TAC	651 033		
<sup>(1)</sup>	Aquando da comunicação das capturas à Comissão, devem ser igualmente comunicadas as quantidades pescadas em cada uma das zonas seguintes: área de regulamentação da NEAFC e águas da União.		
<sup>(2)</sup>	A imputar aos limites de captura das ilhas Faroé.		
<sup>(3)</sup>	A imputar aos limites de captura da Noruega.		

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas a norte de 62° N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/\*2AJMN)

29 667

2, 5b a norte de 62° N (águas faroenses) (HER/\*25B-F)

Bélgica	0
Dinamarca	0
Alemanha	0
Espanha	0
França	0

Irlanda	0
Países Baixos	0
Polónia	0
Portugal	0
Finlândia	0
Suécia	0

Espécie:	Bacalhau e arinca <i>Gadus morhua</i> e <i>Melanogrammus aeglefinus</i>	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (C/H/05B-F.)
Alemanha	0	TAC analítico	
França	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Verdinho <i>Micromesistius poutassou</i>	Zona:	Águas faroenses (WHB/2A4AXF)
Dinamarca	0	TAC analítico	
Alemanha	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	0		
União	0 <sup>(1)</sup>		
TAC	Sem efeito		

<sup>(1)</sup> As capturas de verdinho podem incluir capturas acessórias inevitáveis de argentina-dourada.

Espécie:	Maruca e maruca-azul <i>Molva molva</i> e <i>molva dypterygia</i>	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (B/L/05B-F.)
Alemanha	0	TAC analítico	
França	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

<sup>(1)</sup> As capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto podem ser imputadas a esta quota até ao seguinte limite (OTH/\*05B-F): 0



Espécie:	Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i>	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (PRA/514GRN)
Dinamarca	1 925	TAC analítico	
França	1 925	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	3 850	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	1 000	É aplicável o artigo 7.º-A do presente regulamento.	
Ilhas Faroé	0		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Escamudo <i>Pollachius virens</i>	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (POK/05B-F.)
Belgium	0	TAC analítico	
Alemanha	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	
Países Baixos	0		
União	0		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14 (GHL/5-14GL)
Alemanha	4 300	TAC analítico	
União	4 300 <sup>(1)</sup>	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	650	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Faroe Islands	0	É aplicável o artigo 7.º-A do presente regulamento.	
TAC	Sem efeito		

<sup>(1)</sup> A pescar por, no máximo, 6 navios em simultâneo.

Espécie:	Cantarilhoes (pelágicos) <i>Sebastes spp.</i>	Zona:	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subáreas 5, 12, 14 (RED/N1G14P)
Alemanha	0 <sup>(1)(2)(3)</sup>	TAC analítico	
França	0 <sup>(1)(2)(3)</sup>	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0 <sup>(1)(2)(3)</sup>	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Cantarilhoes (pelágicos) <i>Sebastes</i> spp.	Zona:	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subáreas 5, 12, 14 (RED/N1G14P)
Noruega	0 <sup>(1)(2)</sup>	É aplicável o artigo 7.º-A do presente regulamento.	
Ilhas Faroé	0 <sup>(1)(2)(4)</sup>		
TAC	Sem efeito		
<sup>(1)</sup>	Só podem ser pescadas de 10 de maio a 31 de dezembro.		
<sup>(2)</sup>	Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas no interior da zona de conservação do cantarilho delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:		
	Ponto	Latitude	Longitude
	1	64°45'N	28°30'W
	2	62°50'N	25°45'W
	3	61°55'N	26°45'W
	4	61°00'N	26°30'W
	5	59°00'N	30°00'W
	6	59°00'N	34°00'W
	7	61°30'N	34°00'W
	8	62°50'N	36°00'W
	9	64°45'N	28°30'W
<sup>(3)</sup>	Condição especial: esta quota também pode ser pescada nas águas internacionais da zona de conservação do cantarilho supramencionada (RED/*5-14P).		
<sup>(4)</sup>	Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas das subáreas 5, 14 (RED/*514GN).		

Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes</i> spp.	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (RED/05B-F.)
Belgium	0	TAC analítico	
Alemanha	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Outras espécies <sup>(1)</sup>	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (OTH/05B-F.)
Alemanha	0	TAC analítico	
França	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		
<sup>(1)</sup>	Com exclusão das espécies sem valor comercial.		

Espécie:	Peixes-chatos <i>Pleuronectiformes</i>	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (FLX/05B-F.)
Alemanha	0	TAC analítico	
França	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

## Parte D

**Alteração do anexo II, capítulo III, do Regulamento (UE) 2021/92**

No anexo II, capítulo III, do Regulamento (UE) 2021/92, o ponto 5 passa a ter a seguinte redação:

## "5. NÚMERO MÁXIMO DE DIAS

De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, o número máximo de dias no mar que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo qualquer arte regulamentada consta do quadro I.

## Quadro I

**Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por categoria de arte de pesca regulamentada, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2021**

Arte regulamentada	Número máximo de dias	
	Redes de arrasto de vara de malhagem $\geq$ 80 mm	Bélgica
França		188
Redes fixas de malhagem $\leq$ 220 mm	Bélgica	176
	França	191 "

## PARTE E

**Alteração do anexo V do Regulamento (UE) 2021/92**

O anexo V (quadro das autorizações de pesca) passa a ter a seguinte redação:

## "ANEXO V

**AUTORIZAÇÕES DE PESCA**

## PARTE A

**NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO QUE PESCAM NAS ÁGUAS DE PAÍSES TERCEIROS**

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62° 00' N	59	DK	25	51
			DE	5	
			FR	1	
			IE	8	

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento	
			NL	9		
			PL	1		
			SE	10		
	Espécies demersais, a norte de 62° 00' N		66	DE	16	41
				IE	1	
				ES	20	
				FR	18	
PT				9		
Unallocated	2					
Espécies industriais, a sul de 62° 00' N		450	DK	450	141	
1, 2b <sup>(1)</sup>	Pesca do caranguejo-das-neves com nassas	20	EE	1	Não aplicável	
			ES	1		
			LV	11		
			LT	4		
			PL	3		
<sup>(1)</sup> A repartição das possibilidades de pesca de que a União dispõe na zona de Svalbard não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920..						

## PARTE B

## NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS QUE PESCAM NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62° 00' N	A fixar	A fixar
Venezuela <sup>(1)</sup>	Lutjanídeos (águas da Guiana francesa)	45	45"
<sup>(1)</sup> Para que estas autorizações de pesca sejam emitidas, deve ser produzida prova da existência de um contrato válido entre o armador que solicita a autorização de pesca e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar pelo menos 75% de todas as capturas de lutjanídeos do navio em causa no referido departamento, para transformação nesse estabelecimento de transformação. O contrato deve ser homologado pelas autoridades francesas, que devem assegurar-se da sua compatibilidade tanto com a capacidade real da empresa de transformação contratante como com os objetivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Deve ser apensa ao pedido de autorização de pesca uma cópia do contrato devidamente homologado. Sempre que for recusada essa homologação, as autoridades francesas notificam a parte interessada e a Comissão da recusa e dos seus fundamentos.			